

LEI MUNICIPAL N°. 0191/2013

DE 27 DE JUNHO DE 2013.

84.263.847/0001-59 CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA Av. 13 de Maio, 699 - Centro

Fone: (91) 3817-1514 - CEP 68.618-000

CRIAÇÃO DA DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIÁ - ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nova Esperança do Piná - Pará . Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Título I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°-A política municipal de meio ambiente do Município de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, objetiva a responsabilidade comum do Poder Público Municipal e do cidadão em proteger o meio ambiente, assegurar o direito da sociedade a uma vida saudável e garantir que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações, atendendo aos seguintes princípios fundamentais.

Compatibilização com a política ambiental federal e estadual;

II. Ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

III. Planejamento e fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando a racionalização dos seus usos;

IV. Proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;

V. Recuperação de áreas degradadas;

VI. Responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis.;

VII. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; e VIII. Educação Ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos da PMMA- Política Municipal de Meio Ambiente:



- I. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico;
- II. Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;
- III. Promover o desenvolvimento de pesquisas, geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional de recursos naturais;
- IV. Induzir, por meio de estímulos e incentivos, à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizar as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;
- V. A utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- VI. Deve ser garantido o direito de acesso às informações ambientais a todos, e a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- VII. Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo município de uma política de saneamento básico;
- VIII. O respeito aos povos indígenas, as povos quilombolas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal e da Legislação aplicável, em consonância com o interesse da comunidade local em geral, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.
- IX. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais. Adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- X. Preservar as áreas protegidas do município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados, e sua mata ciliar.
- XI. Possibilitar o Zoneamento Ecológico Econômico do Município de Nova Esperança do Piriá com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio econômico;
- XII. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco eminente para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental.
- XIII. Estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental.



XIV. Impor ao poluidor ou predador a obrigação de reparar os danos causados, e ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da Lei.

XV. Exigir o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, lançamentos de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente.

XVI. Impor programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético.

XVII. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I DA ESTRUTURA

Art. 3º - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como fiscalizar sua execução.

Art. 4º - O SISMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

 Como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM;

II. Como órgão central executor da Política do Meio Ambiente e gestor do Fundo Municipal a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação – SEMMAH, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente e gerir o Fundo Municipal sob a estrita fiscalização do COMAM:

III. Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

IV. Como órgão arrecadador e financiador, Fundo Municipal do Meio Ambiente.
Parágrafo Único – De acordo com a legislação em vigor é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e cientifico às atividades da SEMMAH.

Seção II DO ÓRGÃO SUPERIOR - COMAM



Art. 5º - Ao COMAM, que é um órgão colegiado, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município, compete:

I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação

do meio ambiente;

II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei

Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

V. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do

município;

VI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou

ameaçadas de degradação;

VII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

VIII. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federal, Estaduais e Municipais responsáveis e

sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

IX. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

X. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao

desenvolvimento do município;

XI. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de Alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e

degradadoras;

XIII. Fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, aprovando ou rejeitando a realização das despesas bem como as contas propriamente ditas.



DO ÓRGÃO CENTRAL -SEMMAH

- Art. 6° À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação, órgão central de implementação da Política Ambiental do Município compete:
- planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação, e melhoria do meio ambiente;
- formular e executar políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município observadas as peculiaridades locais;
- exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- IV. promover medidas de preservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;
- V. exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente.
- VI. emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII. prevenir e combater as diversas formas de poluição;
- VIII. formular as normas técnicas e legais de posturas municipais, saneamento, serviços urbanos e rurais;
- IX. planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente, e de informações ambientais do Município:
- X. promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição do uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;
- XI. propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições;
- XII. desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger; melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIII. submeter à deliberação do COMAM as propostas políticas definidas para o gerenciamento ambiental e os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além de proposição de aplicação de penalidades.
- XIV. gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente, através do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Habitação.



DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

- Art. 7º As normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como, de ações de todos os órgãos da Administração pública direta ou indireta do município de Nova esperança do Piriá.
- Art. 8º Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pelo PMMA.

Art. 9º - Os órgãos setoriais deverão:

- Auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;
- II. Garantir a promoção e a difusão das informações de interesse ambiental;

Seção V DO FUNDO MUNIICPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), do Município de Nova Esperança do Piriá.

Art. 11 - O FMMA, possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação (SEMMAH).

Art. 12 - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

 Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública;

III. Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

 V. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;

VI. Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;



VII. Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

VIII. Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.

IX. Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA serão geridos pelo Secretário Municipal do Meio

Ambiente, e fiscalizados pelo COMAM.

§ 2º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos nos incisos IV e V do art. 38 desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, às fiscalizações, à defesa e a recuperação do meio ambiente.

§ 3º - Salvo o disposto no § 1º deste artigo, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades

descritas nos incisos deste artigo.

Art. 14 - Será expressamente vedada à utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Art. 15 - Constituirão recursos do FMMA:

 I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

 II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas:

 III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

IV - Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela utilização dos recursos naturais;

V - Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos forem

cometidos no território do município;

VI - Taxas provenientes de licenciamento ambiental;

VII - Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

 VIII - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

 IX - Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, publica ou privadas;

 X - Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

 XII - Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;



XIII - Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

XIV - Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;

XV - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

XVI - 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º. O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 16 - Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 17 - Constituem ativos do FMMA:

Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;

II. Direitos que porventura vier a constituir;

III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;

IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 18 - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

Art. 19 - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 20 - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21 - A contabilidade do FMMA evidenciará: a situação financeira; patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 23 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.



Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidas pela sua gerência e pela legislação pertinente.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 25 - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação - SEMMAH;

Art. 26- O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo e fiscalizador das ações do Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

I. Fazer cumprir os objetivos da lei;

II. Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;

III. Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA.

IV. Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos, aprovar ou rejeitar despesas realizadas e as contas propriamente ditas;

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação – SEMMAH é o órgão de coordenação do FMMA, e ao qual o FMMA fica vinculado, competindo-lhe:

 Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano Municipal Ambiental e as prioridades definidas nesta Lei, aprovados pela Comissão de Gestão do FMMA;

II. Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

III. Ordenar as despesas do FMMA;

IV. Elaborar os balancetes quadrimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA:

V. Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

VI. Apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;

VII – Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável: pelas as questões internas; manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 28 - São instrumentos para a implantação da política municipal de meio ambiente:

I – Legislação ambiental municipal



- II Licenciamento Ambiental sob as diferentes formas, a interdição e a suspensão de atividades;
- III Estudos Prévios de Impactos Ambientais e respectivos relatórios;
- IV Zoneamento ambiental das diversas atividades;
- V Lei Orgânica do município;
- VI Lei Orçamentária do município;
- VII Código Tributário do município;
- VIII Código de Postura do município;
- IX Educação Ambiental;
- X Audiências Públicas;
- XI COMAM Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XI O Estímulo e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;
- XII As sanções disciplinares e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental;
- XIII A prevenção, controle, fiscalização e o monitoramento;
- XIV Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 29 A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.
- § 1°. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta Lei, em consonância com a resolução CONAMA n° 237 de 16 de dezembro de 1997 e Resolução do COEMA n°. 079/2009 de 02 de julho de 2009.
- § 2º. O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:
- I. Os reflexos socioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;
- II. As consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.
- Art. 30 Para o licenciamento ambiental no município de Nova Esperança do Piriá poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:
- I Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental EPIA/RIMA;
- II –Estudo Ambiental Prévio EAP;



III - Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;

IV - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

V - Plano de Controle Ambiental - PCA;

VI - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VII - Plano de Monitoramento Ambiental - PMA;

VIII - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

IX - Estudo de Risco – ER;

Art. 31 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1°. Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas na

Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2°. Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas:

§ 3°. Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EPIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 32 - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário

próprio, junto à SEMMAH (Anexo III).

§ 1°. A SEMMAH disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2°. Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 33 - Para efeito do disposto no artigo 61, o licenciamento obedecerá às

seguintes etapas:

I. Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos plano de uso de ocupação do solo;

II. Licença de instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto

executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1°. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.



- § 2° O prazo de validade da LP será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;
- § 3º. O prazo de validade da LI será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;
- § 4°. O prazo da validade da LO será de um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias;
- § 5°. As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.
- Art. 34 Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMAH, os seguintes documentos:
- I Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;
- II Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de acordo com a tabela de valores no anexo IV;
- III RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- IV Estudo Ambiental (EPIA-RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;
- Art. 35 Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMAH, os seguintes documentos:
- I Requerimento empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III:
- II Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, conforme tabela de conversão de valores no anexo IV;
- III Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 65;
- IV RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- V Plano de Controle Ambiental PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART ou equivalente, ou outro que couber;
- Art. 36 Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:
- Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo IV;
- II Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA conforme tabela de conversão de valores no anexo IV;
- III Copia da Licença de Instalação;



IV - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

Art. 37 - Excetuando-se a analise que envolve Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de dois meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de três meses.

Art. 38 - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretario Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua reanálise, que deverá ser analisada num prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao COMAM que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de quinze dias após a entrega de documento.

Art. 39 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida

integralmente os requisitos desta lei.

Art. 40 - Ficam instituídas as taxas descritas no Art. 73, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de policia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação – SEMMAH.

Art. 41 - As taxas pelo exercício regular do poder de policia ambiental de

competência da SEMMAH são as seguintes:

I – Taxa de Licença Prévia;

II – Taxa de Licença de Instalação; e

III – Taxa de Licença de Operação.

Art. 42 - As Taxa da Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 43 - A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar

degradação ambiental.

Art. 44 - A Taxa de Licença de Operação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento (a operação) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 45 - O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que realiza atividades, obras ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar significativa



degradação ambiental, sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental, do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Enquadra-se na definição disposta no caput deste artigo o uso ou usurpação do solo ou subsolo para instalação de cabeamento, as obras realizadas em desacordo com as normas edilícias, ou ainda as instalações de equipamentos de medição em postes, consideradas aí o impacto ambiental decorrentes de tal atividade, inclusive os visuais.

Art. 46 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados

por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMAH.

Art. 47 - As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento e em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 48 - As taxas de Licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Parágrafo Único – O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do licenciamento único.

Art. 49 - Os empreendimentos construídos em mais de uma atividade, sujeitas ao licenciamento ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 50 - A SEMMAH cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único - o Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas

previstas neste artigo.

Art. 51 - Compete ao órgão ambiental municipal SEMMAH, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio, de acordo com o anexo único da resolução do COEMA 079/09 de 02/07/2009 reproduzida no anexo I desta lei.

Art. 52 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criada de acordo com

o título VI, desta lei.

Art. 53 - A base de cálculo das taxas previstas no artigo 43 é o valor correspondente a UFNEP (Unidade Fiscal Municipal de Nova Esperança do Piriá) de acordo com a tabela do anexo IV que acompanha esta Lei e dela passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único. A atualização do valor previsto neste artigo far-se-á a cada exercício fiscal com base no índice econômico adotado pelo Município de Nova

Esperança do Piriá, à data do pagamento da taxa respectiva.

Art. 54 - Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos ás taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I - parte da atividade, obras ou empreendimento; e



II – potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento. **Parágrafo único**. O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes, foi determinado pelo COEMA através do anexo único da resolução 079/2009 de 02 de julho de 2009, reproduzida no anexo I desta lei.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PREVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 55 - O licenciamento de obras ou atividades comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração do EPIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I. As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta lei;
- II. O grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- III. A natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- IV. As peculiaridades de cada obra ou atividade;
- V. Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI. As condições ambientais da localidade ou região;
- VII. O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades . poluidoras no município.
- **Art. 56 -** Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Publico utilizar a autorização, a titulo precário como procedimento preliminar de regularização.

- Art. 57 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.
- Art. 58 O Relatório de Impacto Ambiental-RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheça as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.
- Art. 59 A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA.



Art. 60 - A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

- Art. 61 O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência publica.
- §1°. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debata sobre o RIMA.
- §2°. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:
- Do representante legal do órgão ambiental;
- II. De entidade da sociedade civil;
- III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;
- IV. Do Ministério Publico Federal ou Estadual ou Municipal;
- V. De cinquenta ou mais cidadãos.
- §3°. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.
- §4°. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.
- §5°. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

Art. 62 - O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único - O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

Título II DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 63 - O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, sendo sua proteção dever do município e de todas as pessoas e entidades



que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

§1°. Considera-se Meio Ambiente o conjunto de espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§2°. Considera-se Equilíbrio Ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações devidas a fatores exteriores e de compensar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 64 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo de conduta indevida de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 65 - São consideradas áreas de preservação permanente:

I. As nascentes dos rios;

II. As que abriguem exemplares raros de fauna e flora;

III. As que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV. As que apresentem indícios ou vestígios de sítios arqueológicos;

V. A cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas, ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI. As florestas e demais formas de vegetação, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea a, itens 1, 2, 3, 4 e 5, na redação da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, no que couber dentro da realidade do Município de Nova Esperança do Piriá.

Parágrafo Único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas, atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos funções essenciais.

Art. 66 - É vedado ao município:

 Lançar conduto de águas servidas ou efluentes cloacais ou residuais de qualquer natureza nos cursos d'água perenes ou intermitentes ou em qualquer via pública;

II. O lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e

teratogênicas;

III. A produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;

IV. Práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;



V. O lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido e gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam ressaltar na contaminação do ambiente;

VI. A implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes de poluição;

VII. A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII. O armazenamento de seus resíduos nucleares e radioativos;

IX. Autorizar o parcelamento do solo urbano fora dos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

X. Qualquer intervenção física em rios, igarapés e lagos, canalizados ou não, no Município de Nova Esperança do Piriá, sem autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Habitação.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 67 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal, estadual, municipal e todas as demais que se destinam à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.
- Art. 68 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa. Parágrafo Único Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.
- Art. 69 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
- I. Advertência:
- Multa, simples ou diária;
- III. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto;
- VI. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade:



IX. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;

 X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;

XI. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de credito:

XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII. Prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

Art. 70 - As infrações ambientais classificam-se:

I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II. Médias, aquelas em que o infrator seja beneficiado por duas ou mais circunstâncias atenuantes;

II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III. Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1°. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lheão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2°. Para configurar a infração, basta à comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 71 - A advertência será aplicada sempre por escrito e único e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 72 - O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 50(cinquenta) Unidade Fiscal Municipal- UFNEP's e o máximo de 500.000(quinhentas mil) UFNEP's, a serem definidos conforme a classificação da penalidade e da condição econômica do infrator:

I - De 50 a 500 UFNEP's, nas infrações leves;

II - De 5001 a 5.000 UFNEP's , nas infrações médias;

III - De 5.001 a 25.000 UFNEP's, nas infrações graves;

IV - De 25.001 a 500.000 UFNEP's, nas infrações gravissimas.

§1°. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§2°. São situações atenuantes:

Baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

 Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III. Comunicação prévia pelo infrator pelo perigo iminente de degradação ambiental:



- IV. Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e
- V. Ser o infrator e a falta cometida ser de natureza leve.
- §3°. São consideradas situações agravantes:
- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; e
- II. Ter o agente cometido a infração;
- a) Para obter vantagem pecuniária;
- b) Coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) Concorrendo para ocasionar danos a propriedade alheia;
- e) Atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;
- g) Em período de defesa à fauna;
- h) Em domingos e feriados;
- i) À noite;
- i) Com o emprego de métodos cruéis para o abate ou a captura de animais;
- k) Mediante fraude ou abuso de confiança;
- I) No interesse de pessoa jurídico mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas, ou beneficiado por incentivos fiscais;
- m) Atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- n) Facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções; ou
- o) Em área de preservação permanente ou especialmente protegida.
- §4°. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.
- §5°. Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 50 a 5.000 UFNEP's, de acordo com a gravidade da infração.
- Art. 73 A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 69º poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.
- §1°. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.
- §2°. Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.
- Art. 74 A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 75 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a



critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§1°. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada à infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§2°. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na

suspensão destas.

Art. 76 - Nas penalidades previstas nesta lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de

medidas similares, quando for o caso.

Art. 77 - A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 78 - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

I. Autores diretos:

II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer titulo.

Art. 79 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 80 - São circunstâncias atenuantes:

A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

 A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao meio ambiente;

IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;

VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 81 - São circunstâncias agravantes:

Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II. Ter o infrator agido com dolo:

III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;



 IV. Da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;

V. Os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;

VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária:

VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais:

IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;

XI. A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência especifica quando volt ar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 82 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena

será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 83 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais especifico em relação ao mais genérico.

Art. 84 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão

seus responsáveis.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 85 - Fica instituído o poder de polícia administrativo para os servidores lotados no setor de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação, bem como para agentes credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo COMAM.

Parágrafo Único: os servidores e os agentes credenciados ou conveniados que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

I – Apreensões de produtos e equipamentos;

II – Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;

III – Embargo e interdição temporária de atividades;

IV – Doação de produtos perecíveis;

V – Soltura de animais silvestres; e

VI – Inutilização de apetrechos predatórios.

Art. 86 - Os servidores e agentes credenciados ou conveniados, designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de agentes de fiscalização ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados através de Portaria pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Habitação, ficando assegurados aos mesmos, livre acesso a



qualquer dia e hora e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, respeitados os mandamentos da Constituição Federal.

Parágrafo Único: São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

 a) Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;

 b) Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;

c) Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da autuação;

 d) Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;

e) Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;

f) Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e

g) Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

Art. 87 - O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

Art. 88 - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 89 - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

I - Auto de Infração Ambiental (ANEXO V);

II – Termo de Apreensão e Depósito (ANEXO VI);

III – Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão; (ANEXO VII);

IV - Termo de Doação, Soltura ou Liberação (ANEXO VIII), e

V – Termo de Notificação (ANEXO IX).

§1º. Os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§2º. Os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e



utilização;

§3º. A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo poderão ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 90 - A SEMMAH, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

 II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 91 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o entabulado nesta lei.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 92 - O poder Público manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§1º. O cadastro técnico de atividades poluidoras tem por finalidade realizar o controle e a fiscalização da emissão da poluição ambiental dos empreendimentos potencialmente poluidores, bem como, de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras, serrarias, carvoarias, marcenarias, carpintarias, movelarias, laminadoras, bem como, postos de combustíveis, postos de lavagens de veículos, oficinas mecânicas ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas.

§2°. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder através de licitação à compra de equipamentos e "softwares" necessários para a formação de um banco de dados e informações geo-referenciadas, que permita de modo eficiente um

controle das atividades exercidas no município.

Art. 93 - Fica dispensada a exigência de apresentação da Certidão, para a obtenção de créditos ou financiamentos oficiais, destinados à recuperação do meio ambiente degradado, desde que o interessado comprove quitação com as multas ambientais, devendo o respectivo projeto ser aprovado pelo órgão ambiental.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 94 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;

Controlar o uso dos recursos ambientais;



III. Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

 IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

 V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 95 - As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao auto monitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá dispensar, temporariamente, o auto monitoramento das indústrias que comprovarem insuficiência técnica e financeira.

Art. 96 - Os estabelecimentos públicos ou privados, cujas atividades sejam potencialmente poluidores, deverão obrigatoriamente realizar auditorias ambientais públicas e periódicas, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO

Art. 97 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação, deverá manifestar-se na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo que impliquem a descaracterização da área em qualquer dos seus aspectos ambientais.

Art. 98 - Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Nova Esperança do Piriá, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo Único - No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Habitação fornecerá licenciamento a partir da análise do projeto de exploração e de recuperação da área explorada, com cronogramas de implantação.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 99 - É vedado o lançamento, de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora, ou que possa torná-lo:

 Impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;



II. Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade; ou III. Danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e a paisagem urbana.

§ 1º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna;

§ 3°. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

 V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Seção I DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 100 - Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira, vapores químicos ou desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000 (quinhentas mil).

Seção II DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 101 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Parágrafo Único: A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 102 - Fica instituído junto a SEMMAH e as Secretarias de Agricultura e Educação implementarem através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais de uso do solo para evitar sua erosão e assoreamento das águas, bem como, sua poluição e contaminação por qualquer meio.

Art. 103 - Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros deverá ser assegurado medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.



§1º. No caso de utilização do solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado

pelo órgão ambiental competente.

Art. 104 - A coleta, o transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para a execução e uma ou mais atividades.

§1º. Para as atividades, mencionadas no caput deste artigo, deverão ser definidos

projetos específicos licenciados pelo município.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Seção III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 105 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

 Às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II. Lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduo de qualquer

natureza nos corpos hídricos;

III. Localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas; e

IV. Lançar nos mananciais produtos químicos que possam comprometer a

qualidade da água.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 106 - Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos e artesanais para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal

(UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 107 - O Poder Municipal através da SEMMAH deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.



Art. 108 - Ficam instituídos junto a SEMMAH, programa de monitoramento da qualidade das águas e programa de prevenção a eventos hidrológicos críticos que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis; bem como de proteção às águas subterrâneas.

Seção IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 109 - Poluição sonora é toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou

transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 110 - A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação (UCs), e entorno, dependerá de prévia autorização da

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Habitação.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de no mínimo de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000 (quinhentas mil).

Art. 111 - É vedado perturbar o sossego e o bem estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza,

produzidos por quaisquer formas, acima dos limites legais permitidos.

Parágrafo Único. O não cumprimento do previsto no caput acarretará em multa no valor de no mínimo de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o

máximo de 500.000 (quinhentas mil).

Art. 112 - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, em qualquer período, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

§1º. Distúrbio sonoro significa qualquer som que;

I. Coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

II. Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada; ou

III. Possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor..

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 113 - Para impedir ou reduzir a poluição, proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:



I. Disciplinar a localização, de zonas residenciais, de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas, de casas de divertimentos públicos que pela natureza de suas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;

II. Disciplinar o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III. Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades.

IV. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 114 - Fica proibido, salvo autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação:

I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos;

II. A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III. A utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos; e

IV. A utilização de alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e no máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 115 - Não se compreendem nas proibições do artigo 71 os sons produzidos por:

l. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

 Que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III. Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

 IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

 V. Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas;

VI. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horários previamente estabelecidos, cuja localização e funcionamento tenham sido autorizados pelo Município; e

VII. Os apitos tradicionais das fábricas, desde que notificado o horário de suas atividades.

Art. 116 - Durante os festejos carnavalescos, festas juninas, de Ano Novo, e outros tradicionais do Município de Nova Esperança do Piriá, poderá a Secretaria



Municipal de Meio Ambiente e Habitação expedir licença especial, cuja duração não deve exceder o tempo suficiente para a realização do evento.

Art. 117 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e danceterias, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar tratamento acústico, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

§1º. Parques de diversões, circos e similares deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou reproduções

de modo a não perturbar a circunvizinha.

§2º. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e no máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 118 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitido são os

sequintes:

- a) em zona residencial: 60 db (sessenta decibéis) no período diurno, medidos na curva A ou C, e 55 db (cinqüenta e cinco decibéis) no período noturno; medidos na curva A ou C;
- b) em zona industrial: 70 db (setenta decibéis) no período diurno, medidos na curva A ou C, e 60 db (sessenta decibéis) no período noturno, medidos na curva A ou C; e
- c) em outras zonas não elencadas neste artigo, seguem-se as definições da NBR 10151/2000.
- §1º. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).
- §2º. Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes horários: DIURNO: compreendido entre as 7 (sete) e as 19 (dezenove) horas;

NOTURNO: compreendido entre as 19 (dezenove) e as 7 (sete) horas.

- §3º. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10151/2000 e NBR 10152/87, ou às que vierem a sucedê-las.
- §4º. Nos casos de sons provocados por aparelhagem instalada em veículos, sem prejuízo do disposto neste artigo o veículo será apreendido e conduzido para o depósito público e a sua liberação deverá ser precedida do pagamento da multa.
- Art. 119 Toda a empresa ou residência que possuir alarme deverão responsabilizar-se em desligá-lo imediatamente caso acione acidentalmente, especialmente à noite e finais de semana.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 120 - As lojas de conveniência instaladas, inclusive em postos de gasolina, os bares, as lanchonetes e/ou assemelhados que utilizarem ou permitirem no espaço físico em que atuam, a utilização de alto falantes, rádios, buzinas, ruídos



provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere os índices de medição de ruídos definidos no artigo 120 serão responsabilizadas por tais atos.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 121 - É vedada a utilização de aparelhos de telefone celular, equipamentos eletrônicos ou de emissão sonora pessoal no interior de casas culturais, como teatros, auditórios e salas de aulas.

§1º. É obrigatória a divulgação da proibição contida neste artigo, através da fixação de cartazes nos locais a que se refere.

§2º. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e no máximo de 500.000(quinhentas mil).

Seção V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 122 - Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 123 - A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

Respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

Preservação dos padrões estéticos da cidade;

Resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV. Garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão;

Art. 124 - O órgão setorial competente juntamente à SEMMAH, deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

Seção VI DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

- Art. 125 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel necessária conservação.
- Art. 126 Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 127 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação á rede pública coletora.



Parágrafo Único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMMAH, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Art. 128 - Fica estabelecida a distância mínima de 20 metros entre poços

artesianos e fossas negras.

Parágrafo Único. Deverá ser observada a análise do relevo topográfico, o tipo de

solo e o perímetro do terreno.

Art. 129 - O Poder Público Municipal promoverá estudos técnicos para captação de recursos financeiros visando elaborar, estratégias para implantação e operação do Sistema da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

CAPÍTULO VIII DA FAUNA E DA FLORA

Seção I DA FAUNA

Art. 130 - As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 131- Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

 Animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos;

II. Animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes

da fauna autóctone e migratória da região;

III. Espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região;

IV. Minizoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preencham os

requisitos definidos na forma da lei.

Art. 131- A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 132 - E proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput quando ficar caracterizada a necessidade de proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou



destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 133 - É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental do Município, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 134 - A existência de animais domésticos no território do Município, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo Único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes em legislação federal e estadual.

Seção II DA FLORA

Art. 135 - A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privada, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulada por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 136 - Não é permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a sua preservação, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos

municipais competentes.

Art. 137 - Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel rural, com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da propriedade ou posse, a critério da autoridade ambiental competente, destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, atendendo ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 4.771, de 1965.

§1º. A exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença e da demarcação e declaração da área de reserva

legal.

- §2º. Nas propriedades onde não exista vegetação nativa em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar o reflorestamento com vegetação nativa, progressivamente, no período máximo de dez anos.
- §3º. Para o cômputo da reserva legal poderão estar inseridas áreas de preservação permanente.
- §4º. A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime



especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 138 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasemente.

Art. 139 - É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas, para atividades agrossilvipastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 140 - Fica vedado, no âmbito do Município de Nova Esperança do Piriá, o uso

de produtos químicos para fins de limpeza de áreas públicas ou privadas.

§1º. Será permitido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, desde que acompanhado de receituário agronômico, fora do perímetro urbano, para fins de cultivo agrícola e limpeza de terrenos.

§2º. O não cumprimento do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal

(UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 141 - As áreas de preservação permanente, assim definidas em lei, deverão

ter cobertura de vegetação nativa.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 142- É proibido:

I. Destruir ou danificar vegetação em área considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença concedida;

II. Cortar árvore em floresta considerada de preservação permanente, sem

permissão da autoridade competente;

III. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios;

IV. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de logradouros públicos ou em área privada;

V. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de

vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente;

VI. Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público quanto de domínio privado, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente, bem como sem a adoção de medidas técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal;

VII. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal;

VIII. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;



IX. Promover o descapoeiramento sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Parágrafo Único. As infrações do caput deste artigo implicam na aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE E LIMPEZA

Seção I DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 143- A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica legais, das determinações regulamentares, cumprimento recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 144 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Habitação, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos

competentes.

§1º. Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pela Secretaria

Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

§2º. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art. 145- Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado. complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 146- O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente e Habitação.

Art. 147- Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Habitação. sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção. sendo vedado o lançamento de águas servidas a céu aberto ou na rede de águas pluviais.



Art. 148 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.
§1º. Fica expressamente proibido:

I. a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou

rural;

II. a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;

III. a utilização de restos de alimentos industriais e comerciais, in natura, para

alimentação de animais e adubação orgânica sem devido tratamento;

IV. o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;

V. o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos;

VI. o banho em animais ou a lavagem de veículos em balneários, represas, rios, igarapés; e

VII. oficinas mecânicas, lava - jatos de veículos e máquinas pesadas destinarem

efluentes líquidos diretamente no solo e em cursos d'água.

§2º. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Seção II DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 149 - A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 150 - O lixo será coletado no passeio público fronteiriço ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado antes da passagem

do veículo coletor.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal

(UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 151 - Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiriço aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósitos de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal

(UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 152 - Os conjuntos residenciais e comerciais, os prédios com mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município de Nova Esperança do Piriá, ficam obrigados a



instalar e manter em condições adequadas, no passeio público, coletores para acondicionamento de lixo orgânico e lixo seco.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 153 - O lixo de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, clínicas e consultórios médicos e veterinários, bem como os restos de alimentos daqueles estabelecimentos que servirem refeições, deverão ter destinação adequada conforme determinado em lei.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Título III DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 154 - Executar pesquisas, lavras ou extrações de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente, ou ainda, em desacordo com a licença obtida.

§1º. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil) por hectare ou fração.

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 155 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produtos ou substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento.

§1º. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

§2º. Incorre nas mesmas penas quem abandonar os produtos ou substâncias referidas no caput deste artigo, ou os utilizar em descordo com as normas de segurança.

§3º. Se os produtos ou substâncias forem nucleares ou radioativos, a multa aplicada será aumentada ao quíntuplo.

Art. 156 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimento, obras, atividades ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).



Art. 157 - Disseminar doenças, pragas ou espécies que possam causar danos à

agricultura, pecuária, fauna, flora ou aos ecossistemas.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 158 - Fica proibido comercializar, transportar e armazenar pneu importado

usado ou reformado.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal

(UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art. 159 - Promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença concedida. Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Art, 160 - Possuir, invadir ou usar, de qualquer forma, áreas públicas municipais

sem autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo implica a aplicação de penalidade de multa no valor de no mínimo de 4(quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFNEP's) e o máximo de 500.000(quinhentas mil).

Título IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição, degradação ou desastre ambiental, impedindo a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

§1º. Constatado o risco ou a necessidade de execução de obras emergenciais a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação notificará o infrator para que

inicie os trabalhos necessários no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação exigirá a presença, até a conclusão das obras, de um técnico regulamentado em seu conselho

§3º. Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o infrator não tiver iniciado as obras emergenciais, poderá o Poder Executivo executá-lo e efetuar a sua cobrança sem

prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 162 - As infrações ambientais que se enquadrarem como crimes previstos na

lei 9.605/98, deverão ser comunicados ao Ministério Público.

Art. 163 - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Habitação autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.



Art. 164 - Transitada em julgado o processo a Prefeitura Municipal expedirá o boleto para pagamento do valor do auto de infração, que deverá ser pago no prazo máximo de 30 dias.

Art. 165 - Não sendo pago o débito a Administração Pública Municipal fará a inscrição em dívida ativa e a sua cobrança judicial.

Art. 166 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 167 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá (Pa), 27 de junho de 2013.

Benedito da Costa Araújo Neto Presidente

Francisco A. dos Santos 1º Secretário Maria Zilda F. de Souza 2ª Secretária